



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2020.0000956269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2241300-26.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ENGBERG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, é agravado TAILOR MADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILBERTO DOS SANTOS (Presidente), GIL COELHO E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

GILBERTO DOS SANTOS
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Privado

2

fls. 127

Voto nº 45.870

Agravo de Instrumento n.º 2241300-26.2020.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 24ª Vara Cível

Agravante: Engeberg Engenharia e Construtora Ltda

Agravado: Tailor Made Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda.

Juiz(a) de 1ª Inst.: Claudio Antonio Marquesi

EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de valores. Pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Empresa executada não encontrada nos endereços conhecidos, que não possui ativos financeiros em instituições financeiras, nem bens penhoráveis e nem oferece bens idôneos à satisfação da execução. Direcionamento dos efeitos da execução para incluir empresa do mesmo grupo familiar com todos os predicamentos de sucessora dos negócios da devedora. Presença dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica, especialmente o desvio de finalidade e a confusão patrimonial. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão de fls. 53/58 que, em cumprimento de sentença de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com repetição de valores (R\$ 323.916,27), acolheu incidente de desconsideração de personalidade jurídica para incluir no polo passivo a empresa Engeberg Engenharia e Construtora Ltda.

Recorre a empresa desconsiderada inversamente com pedido de reforma do julgado aduzindo que: o quadro societário da agravante Engeberg é distinto da empresa Strato; os valores aparentemente vultosos pagos pela empresa Anne Caroline



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Privado

3

fls. 128

Garcia de Souza – ME ao Sr. Oseias, sócio da Strato, eram anuais; os valores mensais eram bem mais baixos em 2016, 2017 e 2018; a empresa Engeberg nunca funcionou como uma blindagem patrimonial para o Sr. Oseias; a agravada deixou de ponderar que o Sr. Oseias prestou serviços para diversas empresas; o fato de a empresa Anne Caroline (sucendida pela Engeberg) ter indicado o e-mail do Sr. Oseias (nem se sabe a motivação), não comprova que há relação entre as empresas nem confusão patrimonial; o Sr. Oseias prestou serviços para Engeberg, mas “não em função de direção”, e sim como empregado; a questão do LinkedIn foi só para o *marketing* pessoal do Sr. Oseias; a Engeberg foi uma tentativa do Sr. Marco estabelecer mais uma frente de atuação e infelizmente, não está a todo vapor, como dito; o Sr. Oseias não é o único que detém conhecimento, pois o currículo do Sr. Marcos, além de experiência, conta com formação acadêmica na área; mesmo que o Sr. Oseias tivesse tido alguma posição de preposto da empresa, não significaria ser administrador, sócio ou qualquer outro cargo de gerência; o Sr. Oseias exerceu, no máximo, funções subalternas tanto na empresa Anne, como na atual Engeberg; o fato de a empresa desconsiderada Engeberg ter por sócios os filhos do Sr. Oseias, não a torna cúmplice da confusão patrimonial que a autora quis demonstrar sem sucesso; a Engeberg não foi constituída apenas recentemente, mas começou em 2015 com uma frente administrativa e depois em 2017, com a entrada de Marcos, passou a atuar mais na atividade fim; a Engeberg não foi constituída somente após a insolvência da Strato, pois esta parou em 2012 e a Anne iniciou em 2015; premissas tão rasas que infundiram erros de interpretação não podem acarretar na herança de uma dívida de mais de 1 milhão de reais a quem nunca teve nada a ver com a obrigação. Logo, pugna pelo provimento do recurso a fim de que seja rejeitado o incidente de desconsideração de personalidade jurídica, excluindo-se do polo passivo a empresa Engeberg.

Processado o recurso sem efeito suspensivo (fls. 109), foi determinada a intimação da empresa credora para resposta.

Contraminuta (fls. 112/124) confirmando que os negócios da empresa



Engeberg e Installplus vão a todo vapor, inclusive constando no Facebook atividades construtivas de relevo.

É o relatório.

A r. decisão atacada aplicou bem o Direito e merece prevalecer, *data venia*.

Já dispunha o *caput* do artigo 20 do Código Civil de 1916 que “*As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros*”, reconhecendo assim a capacidade de direito de tais pessoas. Tal autonomia implica principalmente na existência de um patrimônio próprio e que não pode ser confundido com o patrimônio de seus membros.

Portanto, já nos termos da antiga Lei Civil, os sócios em uma sociedade por quotas, desde que tivessem integralizado o capital, não respondiam com seus bens pelas dívidas da empresa. Essa autonomia patrimonial, base do direito societário, foi estabelecida para limitar as perdas do empresário e dessa forma estimular o investimento e, assim, a atividade econômica.

Somente para impedir que, com a proteção desse biombo legal, fossem praticados atos abusivos ou fraudulentos, concebeu-se a teoria da desconsideração da pessoa jurídica (*disregard of legal entity*), construção doutrinária relativamente recente e oriunda da jurisprudência anglo-americana.

Segundo essa doutrina, em sua vertente mais elaborada, não basta a insatisfação do direito afirmado em face da sociedade para que sua personalidade jurídica seja vulnerada: a impossibilidade de recebimento de um crédito não seria, pois, causa suficiente para que se alcançasse o patrimônio dos sócios.



Com efeito, em países codificados como o nosso, o trespasse da regra da separação entre sócio e sociedade exige muito mais que isso. No direito positivo brasileiro, o primeiro dispositivo legal a tratar da *disregard doctrine* foi o Código de Defesa do Consumidor de 1990, em seu art. 28. Mas isso não significa que antes disso a teoria não era aplicada; pelo contrário, a jurisprudência é pacífica em entender que a desconsideração da pessoa jurídica é, eminentemente, “instrumento de repressão a atos fraudulentos”, e que “deixar de aplicá-la, a pretexto de inexistência de dispositivo legal expresse, significaria o mesmo que amparar a fraude” (FÁBIO ULHÔA COELHO, Curso de Direito Comercial, vol. II, São Paulo, Saraiva, 1999).

Hoje, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica está expressamente tipificada no Código Civil de 2002, cujo artigo 50 assim preceitua: “*Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.* (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)”.

Portanto, vê-se que a desconsideração sempre encontrou sua razão na fraude ou no abuso praticado pelos membros da pessoa jurídica, incluindo-se nisso casos de má-administração, excesso de poder e infração direta da lei ou do contrato social. Somente nessas situações é que se tem justificado a aplicação, sob pena de se negar vigência aos aludidos artigos 20, do Código Civil de 1916 e 50, do Código Civil de 2002, ressalvado, obviamente, o disposto em leis especiais. Sobre isso, aliás, FÁBIO ULHÔA COELHO e ANDRÉ MARCOS CAMPEDELLI asseveraram em artigo publicado na “Tribuna do Direito” de maio de 1999 que:

“É impróprio tomar a teoria da desconsideração como a negação do instituto da pessoa jurídica. Os sócios continuam, conforme determina a lei, responsáveis apenas pela integralização do capital social, nas limitadas e anônimas. Somente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Privado

6

fls. 131

no caso de eles desvirtuarem as normas do direito societário, com o objetivo de fraudarem os direitos de terceiros, pode o juiz desconsiderar a pessoa jurídica da sociedade.”

Como ensina ITAMAR GAINO, “não é qualquer situação, caracterizada pelo inadimplemento da sociedade ou do sócio, que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica. Para que isso ocorra há de estar presente o pressuposto previsto em lei, qual seja, o abuso da personalidade jurídica pelos sócios. Sem prova ou mesmo indício da presença desse pressuposto não é possível penetrar na personalidade da sociedade e afrontar o princípio que protege a sua autonomia patrimonial em relação ao patrimônio dos sócios. A desconsideração não pode ser usada, portanto, como panaceia para a solução de todos os casos de inadimplência da sociedade ou do sócio” (Responsabilidade dos Sócios na Sociedade Limitada, Ed. Saraiva, S. Paulo, 2005, p. 117-118).

O caso dos autos está longe de se revelar um mero inconformismo da empresa credora (Tailor Made Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda) que não logra êxito na excussão patrimonial dos executados originários, no caso a Strato Planejamento Construtora Ltda, Oseias Ferreira de Souza, Genecilda Mara Garcia de Souza.

Embora pouco desejável, a prática tem demonstrado que empresas quando se imbricam numa maré de má gestão empresarial, endividamento ou até má sorte, acumulando obrigações sem pagar, costumam migrar para um CNPJ diferente, na esperança de que uma nova identidade mercantil lhes traga os bons agouros nos negócios futuros (tirando de seu fluxo de caixa a banda podre das dívidas passadas).

Também não raro, como essa transição para um novo CNPJ necessita de novos CPFs como sócios, o trespasse fático acaba ocorrendo em pessoas de muita confiança dos empresários devedores, geralmente permanecendo no seio familiar tais relações.

Sintomático dessa passagem é o desdobramento em dois palcos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Privado

7

fls. 132

simultâneos: enquanto a cortina vai suavemente baixando para a empresa cansada, ao mesmo tempo vai subindo para o novo empreendimento que continua entre pessoas de forte laço de confiança com os anteriores sócios.

No presente incidente de desconstituição da personalidade jurídica, conseguiu a credora demonstrar com muita propriedade o fenômeno do *trespasse* fático de uma empresa para outra, apenas da parte de *expertise*, quedando-se a parte dos débitos com a empresa anterior, praticamente falida e sem patrimônio algum para responder por suas obrigações.

Muito embora a empresa Engeberg diga que o encerramento da empresa originalmente acionada se dera em 2012, importante destacar algumas impropriedades de sua colocação.

Em primeiro lugar, a empresa Strato não encerrou suas atividades, pois, quem o faz da maneira correta, não adota atitudes sub-reptícias, furtando-se à cobrança dos haveres deixados em aberto e muito menos furtando-se a citação em processo judicial tal como tem feito a Strato.

Ora, se não manter um centavo nas inúmeras contas bancárias não é se furto das obrigações, nem passar patrimônio para outrem, então o que seria ? Nesse sentido vide penhoras *on line* “zerada” nos Bancos Bradesco, Santander, CEF, Itaú Unibanco, nos autos do cumprimento de sentença – fls. 206/208.

Em segundo lugar, a declaração do e-mail pertencente ao sócio Sr. Oseias da empresa devedora original perante a Receita Federal (fls. 18 – autos principais) não fora fruto de um acaso qualquer quando a Engeberg ainda tinha o nome de Anne (filha de Oseias).

Em verdade, a empresa Anne Caroline Garcia de Souza (nascida



oficialmente em 30.10.2015 – fls. 21/22 – autos principais), foi a ponte entre a Strato (do pai Oseias) e a Engeberg (dos filhos Anne e Marco, atual engenheiro), sempre tendo o Sr. Oseias à frente da direção, possivelmente para tentar evitar os mesmos erros que cometera no passado e para passar a nova empresa apenas “parte boa” da moribunda empresa Strato,

Dentre a “parte boa” da empresa Strato, estavam as mais de 500 conexões do LinkedIn de Oséias F. Souza, o qual se intitulou na referida plataforma digital de contatos comerciais mundialmente famosa como “Diretor Comercial, Administrativo e de Planejamento Comercial da Engeberg Engenharia e Construções” (fls. 23/29).

Ficou evidente que Oséias F. Souza deixava de ser formal dono de empresa (Strato) para passar a ser informal dono de outra (Engeberg), no mesmo setor de atuação e composta por ninguém menos que seu próprios filhos no quadro societário.

Ainda em seu currículo, chegou mesmo a declarar ter sido “proprietário” da empresa Strato de 2002 até novembro/2015” (fls. 26 – autos principais), mesma ocasião em que nasce a empresa Engeberg! Todavia, o fato não condiz com a Declaração de Imposto de Renda, tendo constado ser proprietário da Strato até dezembro de 2017, mesmo assumindo suas funções na empresa de seus filhos bem antes disso. Até mesmo nas audiências de conciliação e julgamento trabalhista das ações contra a Anne Caroline Garcia de Souza – ME, já participava o Sr. Oseias na qualidade de preposto (fls. 34/56 – autos principais).

De todo modo, declarou perante a plataforma digital ser Diretor Comercial da Engeberg desde o momento em que “deixou de ser proprietário da Strato” em novembro de 2015!

Muita coincidência, como diz a agravante? Não é de se crer.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Privado

9

fls. 134

Notório nos autos o esvaziamento patrimonial da Strato em concomitância do crescimento exponencial da Engeberg, ao ponto de se acreditar que a alegação de estar esta última “quase parando” ter sido fruto de pura modéstia.

De outro modo, o que explicaria o portentoso site da Engeberg (<https://engeberg.com.br/> - acesso em 09.10.2020), com tamanho número de empresas de porte contratantes de seus serviços?

E isso pode ser confirmado, também, nos *prints* das telas do endereço eletrônico trazidos pela credora a fls. 94/99 dos autos principais, bem como as ilustrações e lista de obras trazidas pela credora na contraminuta (fls. 115/116).

Com todo respeito, sem demérito do diploma de engenheiro, por certo concedido com louvor a Marcos (filho do Sr. Oseias) que passa a atuar em 2017, não fora a simples graduação que trouxera o fôlego patrimonial e de contatos comerciais tão rapidamente assim à Engeberg.

Pujança, estilo e arrojo são apenas alguns dos inúmeros apanágios das obras e clientes encontrados em sua página na *internet*, recheada de feitos memoráveis, inaugurações de hospitais de vulto, lanchonetes de redes internacionais, prédios habitacionais, igrejas monumentais, faculdades, bancos privados e públicos, supermercados, atacadões, além de trabalhos para órgãos do terceiro setor (vide fls. 100/129 – autos principais).

De tal modo, essa continuidade dos negócios em nome de outra pessoa jurídica nova, comprova o intuito fraudulento de se esquivar da parte gravosa dos negócios do grupo econômico, mirando apenas o bônus de um recomeço isento de tais dívidas do passado com a antiga “empresa familiar”. Esse desvio de finalidade, caracterizado pela intenção de lesar credores, também é causa para desconsideração da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Privado

10

fls. 135

personalidade jurídica (CC, art. 50, §1º).

Logo, demonstrado o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC) é de se manter o resultado que acolhe o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos artigos 133 a 137, do CPC/15.

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

GILBERTO DOS SANTOS
Desembargador Relator